



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. Juína
Fls. 81
Rub. [assinatura]

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 308/2019;  
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS;  
CEFTRIAXONA 1 GR E.V INJ S/ DILUENTE;  
HOSPITAL E FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL;  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;  
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a aquisição do Medicamento, Ceftriaxona 1 Gr E.V Inj s/ Diluente, em caráter de urgência/emergência, para assegurar continuidade dos serviços prestados aos pacientes no âmbito do Hospita Municipal, Dr. Hideo Sakuno, e Farmácia Básica Municipal de Juína-MT, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 112/2019-Coord. Compras, datado de 25 de novembro de 2019, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria Geral:

Inicialmente, Senhor Secretário, conforme se observa do Parecer Jurídico exarado pelo Procurador Geral do Município, datado de 18 de novembro, cuja cópia segue anexada ao presente, os fatos que circunscrevem o presente Procedimento de Dispensa de Licitação já foram sobejamente tratados no procedimento de Revisão Contratual/Ata de Registro de Preços protocolado pela empresa, ADILVAN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME, onde foi plenamente reconhecido o inadimplemento contratual da referida empresa, fato que causou o desabastecimento das Unidades de Saúde do Município, do medicamento, Ceftriaxona 1 Gr E.V Inj s/ Diluente, por consequencia, gerando uma situação de emergência e urgência quanto a sua aquisição imediata, inclusive, por sugestão da Procuradoria Geral do Município. Portanto, uso como fundamento de fato, para fins de reconhecer a necessidade da contratação/compra/aquisição direta neste feito, os fatos já registrados e ponderados no citado Parecer Jurídico, com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. Vide:



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. Juína
Fls. 62
Rub. [assinatura]

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(SUBLINHADO NOSSO).

Inobstante, o dito acima, é visível que se a administração não comprar o medicamento pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável aos pacientes do Hospita Municipal, Dr. Hideo Sakuno, e aos usuários da Farmácia Básica Municipal de Juína-MT, que são pessoas em condições de vulnerabilidade que dependem dos medicamentos que são distribuídos pela Municipalidade.

Como pressuposto à compra direta, temos que está exaustivamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade normal e adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A compra direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à aquisição o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na aquisição deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, observa-se que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. 63
Rub. [assinatura]

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumprido deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade ou dispensa de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

**DIANTE DO EXPOSTO**, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da compra direta pela dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência da aquisição do Medicamento, CEFTRIAXONA 1 GR E.V INJ S/ DILUENTE, em caráter de urgência/emergência, para assegurar continuidade dos serviços prestados aos pacientes no âmbito do Hospital Municipal, Dr. Hideo Sakuno, e Farmácia Básica Municipal de Juína-MT, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 112/2019- Coord. Compras, datado de 25 de novembro de 2019, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, OPINO pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores.



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. Juína
Fls. 84
Rub. 

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 26 de novembro de 2019.



CRISTOVÃO ANGELO DE MOURA  
OAB/MT n.º 5.321  
Assessor Jurídico do Gabinete da PGM  
Portaria Municipal 6.735/2019  
Poder Executivo  
Juína – Mato Grosso